



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí - AEPU/Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí - Unaí e outros		UF: MG e outros
ASSUNTO: Autorização de cursos de Direito em várias regiões do País		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.007917/96-19 e outros		
PARECER Nº: CES 251/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05.05.98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Relatora acolhe a análise de proposta de curso realizada pela Comissão de Especialistas e considera que pode ser dado prosseguimento ao processo de autorização, recomendando visita de Comissão Verificadora, às seguintes instituições:

01 - Processo: 23000.007917/96-19

Interessado: Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí - AEPO/Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí - Unaí/MG

02 - Processo: 23000.007479/96-35

Interessado: Associação de Ensino Superior de Goiás/Instituto de Ensino Superior de Jataí - Jataí/GO

03 - Processo: 23000.007047/96-61

Interessado: Fundação Educacional Heróis do Genipapo - FUNEHEJE/Centro de Ensino Superior Heróis do Genipapo - Campo Maior/PI

Brasília-DF, 05 de maio de 1998.

Conselheira Silke Weber - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1998.

Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

■ RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23000.007917/96-19

Nº DO RELATORIO
4.105/97 DEPES/SESu/MEC

MANTENEDORA: Associação de Ensino e Pesquisa de Unai - AEPU

ENDEREÇO: Rua Júlio Ribeiro, 199 - Cep: 38610-000 Bairro: Canãa

CIDADE: Unai

ESTADO: MG

MANTIDA: Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai

MUNICÍPIO: Unai

ESTADO: MG

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

CEED7917

[Handwritten signature and date 7/10/97]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se tornasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC n.º 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um “modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito”, mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria n.º 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria n.º 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria n.º 181/96 que as diretrizes da Portaria n.º 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/ Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/ Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;	X		
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;	X		
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;	X		
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1000 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

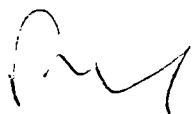
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

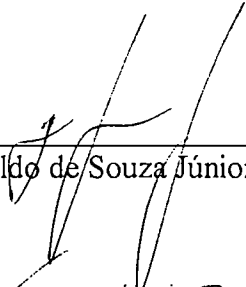
Brasília, 11 / 12 / 1997.

A Comissão:

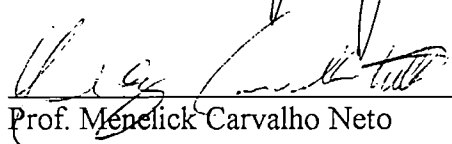
Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto



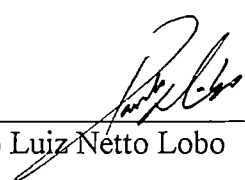
Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior



Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

251/98

Silke-

(2)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

■ RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00479/96-35

Nº DO RELATORIO

167/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Associação de Ensino Superior de Goiás

ENDEREÇO: Av. T-44, nº 519 - Setor Bueno

CIDADE: Goiânia

ESTADO: GO.

MANTIDA: Instituto de Ensino Superior de Jataí

MUNICÍPIO: Jataí

ESTADO: GO.

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

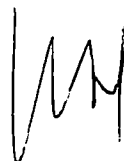


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;	X		
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;	X		
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

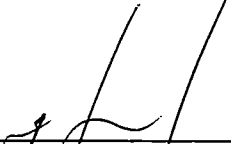
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

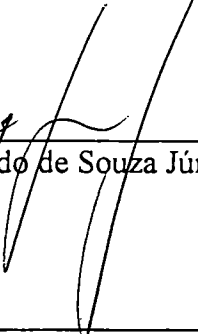
Brasília, 10/2/1997

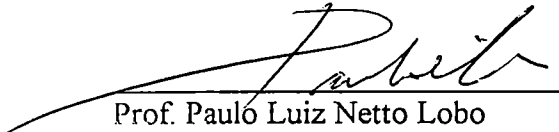
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

251/98

Silke

(3)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007047/96-61

Nº DO RELATORIO

204/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Fundação Educacional *Beccus do*
Genipapo - FUNEHEJE

ENDEREÇO: Av. José Paulino, 598

CIDADE: Campo maior

ESTADO: PI

MANTIDA: Centro de Ensino Superior *Beccus do* Genipapo

MUNICÍPIO: Campo maior

ESTADO: PI

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☐

VAGAS:

SOLICITADAS

80

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



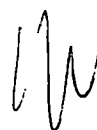
A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um “modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito”, mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;	X		
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;	X		
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;	X		
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;			X
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);	X		
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).	X		

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

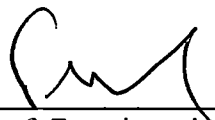
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

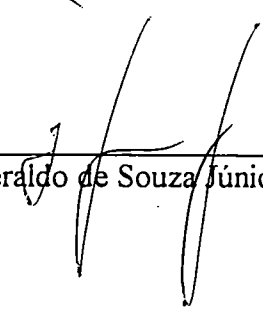
Brasília, 10 / 2 / 1998.

A Comissão:

Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto



Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo